



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.511 - DF (2010/0175266-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBENIDES FRANCA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE - EMBARGOS DO DEVEDOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.511 - DF (2010/0175266-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBENIDES FRANCA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE - EMBARGOS DO DEVEDOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que está prescrito o pleito autoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.511 - DF (2010/0175266-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE - EMBARGOS DO DEVEDOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à preliminar de inépcia da inicial; ao fato de o magistrado de primeiro grau ter se utilizado dos fundamentos da sentença proferida na ação de repetição de indébito e à inexigibilidade do título executivo foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, quanto à prescrição, a Corte *a quo* afastou sua incidência sob o argumento de que a cobrança de valores pagos indevidamente em favor da ré, a título de prêmio do seguro de saúde, sujeita-se ao prazo ordinário, pois não se trata de cobrança de indenização securitária.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o REsp 466332/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11/02/2008, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. DESCONTO EM FOLHA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DAS PARCELAS DEDUZIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO POR FEDERAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MOVIDA POR OUTRO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO FIRMADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CC/1916, ART. 177. MANDATO PARA CONTRATAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 73/1966, ART. 21, § 2º. EXEGESE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ.

I. Decidida a questão alusiva à substituição processual do sindicato com base em fundamentação constitucional, a matéria refoge à competência do STJ.

II. É vintenária a prescrição, nos termos do art. 177 do Código Civil anterior, se a controvérsia não se refere a cumprimento de contrato de seguro, mas a pedido de restituição dos prêmios pagos, cobrados dos servidores públicos mediante contrato firmado por federação com empresas seguradoras, sem outorga de mandato pelos filiados, que se faz necessária para a validade da própria avença, na exegese dada ao art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/1966.

III. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." - Súmula n. 43/STJ.

IV. Dissídio jurisprudencial não configurado.

V. Recursos especiais não conhecidos."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0175266-4

AgRg no
REsp 1.212.511 / DF

Números Origem: 20060110419122 2006110419122 419122

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBENIDES FRANCA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBENIDES FRANCA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.